



4

PORTE PAGO
DR/MS
ISR-57-109/81

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XVII Nº 4081

CAMPO GRANDE, QUINTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1995

RS 0,80

32 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

Despachos do Governador

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 022/95

Campo Grande, 19 de julho de 1995

VETO PARCIAL

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências".

Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa,

Informo a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências".

Impõe-se o veto parcial aos seguintes dispositivos:

Inciso XV do art. 2º.

Art. 2º.

XV - Promover um Programa de Direitos Trabalhistas no Campo, intensificando o cumprimento das normas da CLT relativas aos Trabalhadores Rurais.

Razões do Veto

A Constituição Federal, em seus artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, determina a competência privativa da União quanto a matéria objeto deste dispositivo acrescido pelo Legislativo Estadual.

Tendo em vista a falta de precisão na redação da matéria em tela, a ausência de limitação confunde o disposto com a competência federal. Não obstante, quer em parceria com o Governo Federal, quer por moto próprio, o Executivo Estadual está desenvolvendo um conjunto de ações, que serão expandidas no próximo exercício, no que se refere a ações complementares e auxiliares de fiscalização, em convênio com o Ministério do Trabalho/Sistema Nacional de Emprego, bem como a atividades relacionadas ao treinamento, aperfeiçoamento e formação de mão-de-obra, segurança e saúde do trabalhador e nas áreas de difusão dos direitos trabalhistas.

Inciso III, parágrafo único, art. 2º.

Art. 2º.

Parágrafo Único.

III - Fomentar a utilização das Terras Públicas;

Razões do Veto

A redação proposta por esta Augusta Assembléia, por não estar precisa e possibilitar, assim, interpretações variadas enseja a oportunidade de favorecimentos indevidos, com manifesto prejuízo à coletividade, notadamente no que diz respeito ao uso indevido dos bens públicos, tanto no que se refere à sua destinação quanto à forma de seu uso, por isso, é matéria que contraria o interesse público.

Esta matéria está regulada por legislações próprias, tanto no que se refere ao campo da reforma agrária (Constituição Federal, Capítulo III), quanto no que diz respeito ao uso do solo urbano.

Além do que prevê a Constituição Federal, art. 182, o Executivo Estadual

está desenvolvendo um conjunto variado de ações com vistas a criar condições de habitações dignas, de baixo custo e providas de elementos básicos de infra-estrutura e saneamento, dentro de diretrizes estabelecidas por organismos federais e pelo próprio Estado de Mato Grosso do Sul.

Inciso XII, parágrafo único, art. 2º.

Art. 2º.

Parágrafo Único.

XII - Implantar um programa de garantia de renda mínima, com participação da sociedade civil;

Razões do Veto

O texto incorporado ao Projeto de Lei não encontra correspondência na legislação estadual ou Federal vigente, ensejando, assim, a possibilidade de extrapolar a competência Estadual nesse campo.

Com referência ao tema, há notória responsabilidade da União, determinada pela Constituição Federal para determinados segmentos de nossa sociedade (Art. 203, V), bem como pela Lei Orgânica da Assistência Social.

A participação estadual, nesses casos, é complementar e sujeita a normatização federal.

Caso o Nobre Legislador, ao incorporar esta redação ao Projeto de Lei em tela, tenha se referido à iniciativa do legislador federal, que encontra-se em debate no Congresso Nacional, provocou, com isto, insustentável extrapolação do campo legislativo estadual, por provocar referência a mecanismos fiscais e tributários de alçada federal.

Desta feita, não obstante a intenção deste Governo Estadual em implementar ações tenham caráter permanente, no combate à fome e à miséria, sem a adequada legislação estadual que embasa a proposição, não há como dar conseqüência a esta proposição, por isto está sendo vetada.

Inciso XIII, parágrafo único, art. 2º.

Art. 2º.

Parágrafo Único.

XIII - Garantir o cumprimento das normas que obrigam os bancos a destinar parte dos depósitos a setores produtivos e principalmente ver a contrapartida do Banco Bamerindus, que funciona como caixa único do Tesouro Estadual;

Razões do Veto

Como o dispositivo em tela refere-se a medidas restritivas de direito de competência da União, conforme pode ser observado nos arts. 21, VIII; 22, VI, VII e XIX; e 192, da Constituição Federal, não há sustentação legal que permita sua aprovação.

As instituições que, neste campo, detêm poder de normatização neste campo são: Congresso Nacional, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

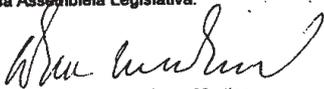
Art. 11.

Art. 11. A proposta orçamentária do Estado para 1996 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléia até 30 de setembro de 1995 e o Plano Plurianual até 15 de fevereiro de 1996.

Razões do Veto

A redação inserida enseja o cumprimento de dispositivo constitucional, cuja regulamentação, como explícita o art. 162 da Constituição Estadual, deve ser objeto de Lei Complementar, em observância à legislação federal. Tratando-se de lei de hierarquia inferior, não pode a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem debar de ser inconstitucional, regulamentar a matéria.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a votar em parte do presente projeto, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Assembleia Legislativa.



Wilson Barbosa Martins
Governador

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO**

**Seção I
Das Diretrizes da Administração Pública Estadual**

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual deverá atender ao disposto nos artigos 159, 161, 165, 198 e artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, todos da Constituição Estadual e quanto a forma dará destaque a classificação funcional programática e as dotações serão apresentadas rigorosamente ao nível exigido pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, bem como observar as seguintes diretrizes:

I - Desenvolver e estimular programas, ações/atividades que visam combater à pobreza, à fome e ao desemprego, bem como a valorização do trabalho e a promoção da garantia dos direitos e deveres das crianças, dos adolescentes e dos excluídos;

II - Propiciar a melhoria do desenvolvimento econômico-social para o atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de: Educação, Saúde, Habitação, Saneamento Básico, Segurança Pública, Energia e outras;

III - Apoiar e incentivar a produção e o desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário, incentivando o uso adequado do solo, a melhoria genética do rebanho bovino, a preservação do meio ambiente e viabilizando a criação de agroindústrias no Estado;

IV - Encaminhar a modernização da infra-estrutura básica nas áreas: agropecuária, saúde, industrial, comercial, de transporte e de turismo, favorecendo a integração econômica inter-regional, interestadual e internacional, propiciando deste modo o desenvolvimento do Estado;

V - Estimular a política de desenvolvimento dos Recursos Humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

VI - Promover a adequação e otimização da máquina administrativa, utilizando-se dos meios disponíveis, objetivando a melhoria do sistema de arrecadação e dos serviços prestados e implantando o sistema informatizado de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária;

VII - Incentivar programas voltados para preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VIII - Desenvolver ações em ciência e Tecnologia, através da pesquisa e da difusão que propiciem a alavancagem científica e tecnológica do Estado, visando suprir suas carências e buscando sua competitividade a nível nacional e internacional;

IX - Apoiar e promover o desenvolvimento de projetos estratégicos visando o atendimento das peculiaridades das micro-regiões homogêneas do Estado;

X - Desencadear e apoiar ações com vistas a ampliar as oportunidades de trabalho, aumento de emprego e geração de rendas;

Lei

LEI Nº 1.590, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 1996, compreendendo o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição Estadual, atendendo:

I - as diretrizes da Administração Pública Estadual;

II - as orientações para os orçamentos anuais do Estado, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;

III - aos limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e do Ministério Público;

IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

V - às disposições sobre as despesas com pessoal e Encargos;

VI - às despesas decorrentes de débitos de precatórios.

Sumário	
	PÁGINA
PODER EXECUTIVO	
Despacho do Governador	01
Lei	02
Secretarias	06
Administração Indireta	08
Boletim de Licitações	10
Boletim de Pessoal	11
ORÇÃOS FEDERAIS	18
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
TRIBUNAL DE CONTAS	18
MUNICIPALIDADES	
Prefeitura de Campo Grande	30
Outras Prefeituras do Estado	31
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	32

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
GOVERNADOR	WILSON BARBOSA MARTINS
VICE-GOVERNADOR	ANTÔNIO BRAZ GONZAGA MELO
Secretário de Estado para Assuntos de Casa Civil	PIETRO SOARES ROCHA
Secretário de Estado de Comunicação	MÁRIO MARQUES RAVIERS
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	FREDERICO FIDRÍO VALENTE
Secretário de Estado de Fazenda	STÉLIO APARECIDO BARRETA
Secretário de Estado de Saúde	WILSON BARBOSA TAVARES
Secretário de Estado de Educação	ALÉXIS PARAGUASSI NETTO
Secretário de Estado de Turismo, Indústria e Comércio	JESUS ALFREDO ROTE SULZER
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário	CÉLIO DE SOUZA MARTINS
Secretário de Estado de Obras Públicas	RICARDO AUGUSTO BACCA
Secretário de Estado de Justiça e Trabalho	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Segurança Pública	JOAQUIM D'ASSUNÇÃO FILIPE DE SOUSA
Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano	ERLENE SOARES PANTALCO
Secretário de Estado de Meio Ambiente	FREDERICO LUIZ DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Cultura	INARA RODRIGUES DOMAN RODRIGUES
Procurador-Geral do Estado	CÉSAR FERNANDO DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça	PADR YAJBER TUNES
Procurador-Geral de Defesa Pública	BERNARDO GONÇALVES DE REZENDE
Auditor-Geral do Estado	JULIO PORTOBUCA COEHA
Chefe de Gabinete Militar	CARLOS NORILDA SOARES
Procurador-chefe do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas	TEXTU DE NORALIS VALENTE

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIOSUL
C.C.C.NF 24851.127/0001-30

Órgão oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.
SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902. telefones (067) 726-4323 e (067) 726-4227. FAX (067) 726-3926.
POSTO CENTRAL: Rua 25 de Dezembro, nº 714, CEP 79 002-060, telefone (067) 382-5751.
Diretor-Geral: AUGUSTO ASSIS.
Diretor de Administração e Finanças: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA.
Diretor Técnico: IVETE VERRUCK.
Preço do Diário Oficial. Assinaturas apenas semestral.
-retirado no balcão.....RS 49,60
-entrega domiciliar (distribuidora).....RS 87,68
-entrega domiciliar (Correios).....RS 124,80
-outras capitais e municípios.....RS 124,80
Exemplar atacadista.....RS 1,00
Cópias reprográficas autenticadas.....RS 0,30
O pagamento de assinatura e/ou das publicações a serem veiculadas, de vez ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com o nome e endereço completos.

XI - Apoiar e promover estudos e pesquisas para a instrumentalização, acompanhamento e avaliação das ações que visem ao aprimoramento e à melhoria da qualidade e da produtividade, tanto na produção de bens, quanto na prestação de serviços dos órgãos públicos e das empresas privadas;

XII - Fomentar programas, projetos e ações que visem a captação de recursos financeiros internos e externos, através de parcerias buscando minimizar os efeitos do endividamento do Estado;

XIII - Apoiar e incentivar ações que visem o incremento do turismo e difusão das potencialidades naturais do Estado;

XIV - Implementar Programas de Manejo e Conservação de Solo, dispensando tratamento especial aos Assentamentos Rurais;

XV - VETADO.

Parágrafo Único. Na fixação de despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária observará as seguintes prioridades e estratégias para criação de empregos no âmbito do Estado.

I - Prioridade de investimentos em áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - VETADO;

IV - Apoiar o assentamento de pequenos produtores rurais, com crédito, capacitação, assistência técnica, pesquisa e infra-estrutura social e produtiva;

V - Implementar um programa e apoiar a cooperativa no meio urbano e rural;

VI - Distinguir no apoio ao setor agrícola, os seguintes segmentos: Agricultura Empresarial/Agricultura familiar/Agricultura de transição;

VII - Canalizar os investimentos e o crédito público para setores geradores de emprego diretos e indiretos, tais como: construção civil, com ênfase da habitação popular, saneamento básico, agriculturas, turismo, transporte;

VIII - Apoiar as iniciativas de entidades sindicais e populares, com convênios e parcerias, para incentivar a educação básica, a profissionalização e o resgate do valor da cidadania;

IX - Criar programas governamentais de assistência técnica e pesquisa, direcionando-os para a geração de emprego e renda;

X - Assegurar as fontes de recursos e sua descentralização que garantam a melhoria no atendimento da saúde, incentivando mecanismos de controle social dos gastos nesta área, bem como cumprindo a Lei 8080 de 19/09/1990;

XI - Retomar uma política de construção de habitação popular com realização de programas descentralizados, através dos municípios, em parcerias com entidades da sociedade civil sob controle social;

XII - VETADO;

XIII - VETADO;

XIV - Privilegiar e incentivar os municípios para que privilegiem os micros e pequenos produtores locais na aquisição de produtos da merenda escolar;

XV - Combate a fome e a recessão e evitar que pagamento da dívida pública acarretem perdas salariais ao funcionalismo e prejuízo a toda a sociedade.

Art. 3º A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 1995.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual

conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a efetuar a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Estado, mediante a aplicação do índice de inflação do período de julho a dezembro de 1995, observados os seguintes critérios:

I - para a apuração da inflação nos meses de julho a novembro deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;

II - para a projeção da inflação no mês de dezembro deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1995, medidos de acordo com o estabelecido no inciso anterior;

III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.

Art. 4º Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III - de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor.

Art. 5º As despesas de custeio do próximo exercício, em relação às estimadas no presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 6º É vedada na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades da Administração Indireta, para clubes e associações de servidores de quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 7º A despesa com transferências de recursos do Estado para Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, serão concretizados de acordo com o disposto no Art. 154 da Constituição Estadual, sem prejuízo da comprovação, pelo beneficiado, de que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe, previstos nos artigos 145 e 156, da Constituição Federal;

II - arrecada todos os impostos que lhe cabe, previstos no art. 156, da Constituição Federal;

III - a receita tributária própria corresponde, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto no art. 165, III, da Constituição Estadual e art. 212 da Constituição Federal, art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o art. 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A comprovação de que trata este artigo será feita através da Lei Orçamentária de 1996 e respectivos demonstrativos da execução orçamentária.

§ 3º As antecipações de receita a municípios, pelo Tesouro Estadual, ficam condicionadas à disponibilidade de recursos e comprovação da efetiva necessidade por parte do município beneficiário, para a execução de projetos de grande alcance social.

Art. 8º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal e no § 2º do art. 176, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese ressalvada neste artigo, somente a instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Art. 9º A receita própria das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, será programada para atender, em ordem de prioridades, a gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e contrapartida de convênios e de financiamentos.

Art. 10. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial poderão ser realizadas somente em caráter excepcional, quando não se dispuser de referenciais para efetivação do desdobramento da despesa em seus respectivos elementos.

Art. 11. VETADO.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas às despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos arts. 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do Tesouro Estadual;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União.

Art. 14. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1. Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesas com pessoal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.

1.2. Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3. Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1. Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2. Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

2.3. Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 15. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 16. - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no art. 14, II, desta Lei e de forma semelhante à prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 198, da Constituição Estadual;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada, bem como quantificando e qualificando os recursos;

V - das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e fundacional, discriminadas por órgãos ou entidade.

Art. 17. O Orçamento de Investimentos, previsto no art. 160, § 4º, II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Sociedade de Economia Mista, em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observadas as disposições contidas no art. 2º, desta Lei.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público

Art. 19. Para efeito do disposto nos arts. 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites percentuais da Receita Corrente do Estado, para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público:

	Limite %
I - PODER LEGISLATIVO	
Assembléia Legislativa	6,20
Tribunal de Contas	3,10
II - PODER JUDICIÁRIO	
Tribunal de Justiça	8,10
III - MINISTÉRIO PÚBLICO	
Procuradoria Geral da Justiça	3,10

§ 1º Entende-se por Receita Corrente do Estado para fins deste artigo, a receita do Tesouro, deduzidas as operações de crédito, as transferências constitucionais aos Municípios e as transferências da União, exceto as provenientes do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

§ 2º O duodécimo estabelecido na Constituição Estadual, relativo à participação dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será repassado até o dia 20 de cada mês, aplicando-se os limites percentuais estabelecidos neste artigo sobre a Receita Corrente do Estado, efetivamente arrecadada no mês anterior ou dividindo-se o total orçamentário por 12 (doze), prevalecendo o que for maior.

§ 3º As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido, serão automaticamente compensadas no mês subsequente, após a devida correção.

Seção IV Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 20. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Seção V Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 21. Para atendimento das Disposições contidas no inciso II, Parágrafo único do art. 158 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado no decorrer da Execução Orçamentária a efetuar os ajustes necessários, desde que, aprovados por Lei específica.

Parágrafo Único. Fica limitada as despesas com pessoal e encargos sociais ao disposto na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

Art. 22. O Poder Executivo publicará mensalmente, no Diário Oficial do Estado, demonstrativo das despesas com pessoal e seus reflexos, discriminado por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Seção VI Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 23. Para atendimento ao prescrito no artigo 111 § 1º da Constituição Estadual, fica o Poder

Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 24. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o art. 163, da Constituição Estadual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 25. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, a nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, obedecendo à seguinte discriminação:

RECURSOS DO TESOUREO

- 00 - Recursos Ordinários
- 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE
- 08 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Estadual
- 12 - Convênios e Outras Transferências Federais
- 13 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 17 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Federal

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

- 40 - Recursos Diretamente Arrecadados
- 51 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 81 - Convênios Diversos
- 83 - Integralização de Capital - Exceto Recursos do Tesouro

Art. 26. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa, deverá demonstrar a situação observada nos exercícios de 1993 e 1994 em relação aos limites a que se referem os arts. 158 e 165, III, da Constituição Estadual e art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; da Constituição Federal, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do art. 37, e o parágrafo único do art. 38, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 27. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Estado, acumulado no exercício.

Art. 28. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados atualizados conforme estabelece o art. 3º, desta Lei.

§ 1º Conjuntamente com o Orçamento, a Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores devidamente corrigidos.

§ 2º As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de julho de 1995.



WILSON BARBOSA MARTINS
Governador do Estado

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Fazenda

ATO DECLARATÓRIO/DIF/SAT Nº 074/95 - DE 19 DE JULHO DE 1995.

"Cancela as Inscrições Estaduais dos contribuintes que relaciona e dá outras providências."

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/SAT nº 1030, de 19 de julho de 1994 e,

CONSIDERANDO, as disposições contidas no art. 53, pará. 1º, do Anexo I à Lei nº 904, de 28.12.88, combinado com o artigo 39, inciso V, "a" e "b" do Anexo IV ao RICMS aprovado pelo Dec. nº 5800, de 21 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO, que os contribuintes não regularizaram suas pendências no período de 180 dias;

DECLARA:

I - Canceladas as respectivas Inscrições Estaduais e inidôneas todas as Notas Fiscais emitidas pelos contribuintes relacionados no Anexo a este Ato Declaratório;

II - Que, por decorrência desses cancelamentos, os contribuintes que tenham efetuado registro de crédito com base nas Notas Fiscais declaradas inidôneas deverão anular o respectivo valor, observando, para tanto, as regras do art 39, pará. 3º, incs. I e II do Anexo IV ao RICMS, aprovado pelo Dec nº 5800, de 21 de janeiro de 1991.

III - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 19 de julho de 1995.

GILBERTO CAVALCANTE
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO DE CANCELAMENTO
N. 74 / 95 - DIF/SAT DE 19 DE JULHO / 95

1	VALDOMIRO MASSA	BATAGUASSU 28.280385.8
2	ANCHISIS ALCANTARA INACIO	BRASILANDIA 28.239598.9
3	ALUMTEC ENGENHARIA E ALUMINIO LTDA	CAMPO GRANDE 28.254200.0
4	BATAGUACU CAMPO GRANDE PECAS P/TRAT LTDA	28.265957.9
5	BRUMANO & AGOSTINHO LTDA	28.272703.5
6	COMERCIAL KAMIREIS DE TUBOS LTDA	28.251353.1
7	COURO E MODAS LTDA	28.215658.5
8	DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA	28.272444.3
9	EVANIR NANTES BOHUTA	28.241428.2
10	HIDROBRAS POCOS ARTESIANOS E COM LTDA	28.207362.0
11	J P S PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	28.271751.0
12	JORE ESQUADRIAS E LAJES LTDA	28.230303.0
13	JS IMPORT COM DE EQUIP TELEF LTDA	28.281376.4
14	MANOEL IVAN ABRANDES	28.227540.1

15	MASFIGO SANDUICHERIA LTDA	28.253824.0
16	MAURO RODRIGUES DOS SANTOS	28.253298.6
17	MONGOOSE MODAS LTDA	28.243471.2
18	NASCIMENTO & CASTRO LTDA	28.275075.4
19	ORGANIZACAO LIBERTY LTDA	28.066605.5
20	PANIFICADORA BONANZA LTDA	28.242214.5
21	ROSEMEIRE STIVAL DE CARVALHO	28.284089.3
22	SEREGEL COM REPR. PROD AGRIC LTDA	28.219889.0

CORUMBA		
23	ALVES & NIÉDACK LTDA	28.224819.6
24	COMERCIAL DIESEL ELETRICA PANTANAL LTDA	28.246972.9

DEODAPOLIS		
25	N D DE S RONDON PRODUTOS LIMPEZA	28.276506.9

ITAQUIRAI		
26	EDNALDO ALVES SILVA	28.234516.7

MUNDO NOVO		
27	TADAYOSHI SUGUIURA	28.275064.9

NAVIRAI		
28	HILDA NIERES	28.249840.0
29	SUPERMERCADO AFONSO LTDA	28.235771.8

NOVA ANDRADINA		
30	ANA CRISTINA RAMOS MARQUES MATOS	28.283437.0
31	CLAUDIO SOARES GERONIMO	28.275120.3
32	FATIMA NANTES MATOS SILVA	28.273037.0
33	INDUSTRIA DE PROD ALIMENTICIOS NOVA LTDA	28.256650.3

PARANAIBA		
34	SEDIBENS DIESEL PECAS ACESSORIOS LTDA	28.212058.0

PONTA PORÁ		
35	ROSA MARGARETH REICHARDT PEDRA	28.281790.5

RIO VERDE DE MATO		
36	COM MAT CONSTRUÇÕES PIMENTA LTDA	28.232099.7

SAO GABRIEL D' OES		
37	JOPAR IND COM MAQE IMPL AGROP LTDA	28.240783.9

SETE QUEDAS		
38	SUPERMERCADO DEL REY LTDA	28.260208.9

TERENOS		
39	COMERCIO DE ALIMENTOS CONTINUO LTDA	28.267050.5

TRES LAGOAS		
40	J ASSAN & CIA LTDA	28.264561.6

ATIBAIA		
41	LABORATORIO DINAFARMA LTDA	28.236712.8

Secretaria de Estado de Administração

Despacho do Secretário de Estado de Administração:

Processo: 04/001641/92 e 04/01447/92
Interessado: BENEDITO GATTASS CONCEIÇÃO ORRO
Assunto: Pedido de arquivamento do processo administrativo por acumulação ilícita de cargos públicos e desbloqueio de vencimento.

De conformidade como o parecer PGE Nº 043/95, na qual a aposentadoria alegada adveio para descaracterizar a ilicitude de acumulação vedada.

1 - INDEFIRO o pedido de arquivamento do processo administrativo instaurado pelo CRASE por acumulação ilícita de cargos públicos.

2 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua situação funcional, optando pela remuneração que pretende receber, conforme dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/88.

Secretaria de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 102 / 95

PROCESSO Nº: 13/018973/95

PARTES: Secretaria de Estado de Educação e a ACADEMIA DOURADENSE DE LETRAS / DOURADOS/MS

OBJETO: Premiação dos 1º e 2º classificados, por nível escolar, no Concurso Literário - Dourados 60 /